TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO:	00379/2010 - TCE-RO (Vols. I e II)
SUBCATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
CATEGORIA:	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Apuração de inscrição de restos a pagar em final de mandato sem lastro financeiro
JURISDICIONADO:	Município de Monte Negro
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	José Fernandes Pereira - Ex-Prefeito – CPF n. 557.665.446-34 Roberto Teixeira Costa – Contador – CPF n. 829.610.008-82 Rivana de Moraes Lima – Controladora – CPF n. 847.202.473-34
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO:	10ª Sessão Ordinária do Pleno, de 16 de junho de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. IRREGULARIDADE DETECTADA NA INSPEÇÃO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ORÇAMENTÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Aplica-se multa ao gestor quando não observado o regramento legal, *in casu*, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, por contrair despesas sem lastro financeiro nos dois últimos quadrimestres do exercício de final do mandato.

2. Calha ao caso, determinar ao atual gestor do Município de Monte Negro, para que adote medidas visando à observância do artigo 42 da LRF, bem como dos artigos 85, 89 e 92, todos da Lei Orçamentária nº 4.320/64, no sentido de promover uma gestão eficiente, mormente quanto à inscrição adequada dos registros dos restos a pagar, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, efetivada no Município de Monte Negro/RO, com o fito de apurar despesas contraídas em final de mandato, sem que houvesse lastro financeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerando que a Inspeção Especial efetivada no Município de Monte Negro/RO, constatou a ocorrência de Restos a Pagar contraídas em final de mandato no valor de R$ 540.383,47 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) sem que houvesse lastro financeiro suficiente para a cobertura dos compromissos assumidos, em desobediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 100/2000, impositivo a responsabilização do Senhor JOSÉ PEREIRA FERNANDES – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal;

II - Multar o Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101/2000, tendo em vista que contraiu despesas na importância de R$ 540.383,47 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) sem lastro financeiro nos últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, incorrendo na prática de grave infração à norma legal;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO, recolha a importância consignada nos item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Determinar ao atual gestor do Município de Monte Negro/RO, que adote medidas visando à observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, assim como da Lei Orçamentária nº 4.320/64, mormente quanto aos artigos 85, 89 e 92, parágrafo único, junto ao setor competente (contabilidade no que concerne ao registro das despesas liquidadas e não pagas, classificando-as adequadamente como Restos a Pagar Processados);

VI - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE, para a adoção de medidas de sua alçada;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, ao Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – Ex-Prefeito e à Senhora RIVANA DE MORAES LIMA – Ex-Controladora-Geral e ao atual

Prefeito do Município de Monte Negro/RO, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2016.

VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO:	00379/2010 - TCE-RO (Vols. I e II).
SUBCATEGORIA:	Auditoria e Inspeção.
CATEGORIA:	Inspeção Especial.
ASSUNTO:	Apuração de inscrição de restos a pagar em final de mandato sem lastro financeiro.
JURISDICIONADO:	Município de Monte Negro.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS:	José Fernandes Pereira - Ex-Prefeito - CPF: 557.665.446-34. Roberto Teixeira Costa – Contador – CPF: 829.610.008-82. Rivana de Moraes Lima – Controladora – CPF: 847.202.473-34.
RELATOR:	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO:	10ª Sessão Plenária, de 16 de junho de 2016.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Inspeção Especial[1], efetivada no Município de Monte Negro/RO, com o fito de apurar despesas contraídas em final de mandato no valor de R$513.392,97 (quinhentos e treze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) sem que houvesse lastro financeiro, de responsabilidade do Senhor José Fernandes – na qualidade de Ex-Prefeito, solidariamente com o Senhor Roberto Teixeira Costa – Contador e Rivana de Moraes Lima – Controladora Geral do município de Monte Negro.

De acordo com o planejamento de inspeção especial inserto no processo (fl. 53), o objeto da apuração restou delimitado nos seguintes termos:

> OBJETIVO: "Diligência na Prefeitura Municipal de Monte Negro-RO, para verificar se a Prefeitura dispunha de lastro financeiro para cobrir, em exercícios futuros, as despesas contraídas no final do exercício de 2008, no valor de R$513.392,97 (quinhentos e treze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), conforme Decisão nº 281/2009-Pleno, de 10/12/2009 e Memorando nº 007/SGS-2010, sendo para isso necessário 07 (sete) dias para a execução dos trabalhos, no período de 21 a 27/02/2010 mais 07 (sete) dias para elaboração de relatórios, no período de 04 a 10/03/2010.

Após a análise da documentação relativa ao objeto da diligência (fls. 03/206) a Comissão de Inspeção Especial elaborou Relatório, consubstanciado nos termos abaixo:

> DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ FERNANDES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERTO TEIXEIRA COSTA – CRC Nº SP-172007/0-2 T-RO, CONTADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO E DA SENHORA RIVANA DE MORAES LIMA – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
> **01)** Descumprimento as regras estabelecidas nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que a contabilidade, deixou de registrar as despesas

[1] Portaria nº 244/2010-TCER, alterada pela Portaria nº 317/2010-TCER (fls. 50/51).

> liquidadas e não pagas, nos processos elencados no Anexo II, e classificou-as inadequadamente com "Restos a Pagar não Processados".
> **02)** Descumprimento às normas estabelecidas no artigo 74, incisos I e IV da Constituição Federal, visto que o Sistema de Controle Interno do Município de Monte Negro não foi mantido de forma a comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades prejudicando o Controle Externo no cumprimento de sua missão institucional, pois os processos de despesas inscritas em Restos a Pagar [...], não foram localizados, por ocasião da inspeção, bem como se constatou a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro para cobertura dos compromissos assumidos, não foram mencionados no Relatório do Controle Interno.
> [...]
> Na oportunidade, com a devida vênia, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que após o instituto de ampla defesa, seja comunicado ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia, sobre os procedimentos negligentes praticados pelo Contador Roberto Teixeira Costa, CRC nº SP-172007/O-2 T-RO, caracterizado pelo fato de que se constatou ao longo da Inspeção Especial, que houve inscrição de restos a pagar liquidados e não pagos, que deveriam ser considerados "Restos a Pagar não Processados", além de que a Contabilidade não alertou ao Gestor sobre a inexistência de Recursos Financeiros para cobertura de compromissos assumidos nos 2 (dois) últimos quadrimestres de 2008, caracterizando que o profissional não se preocupou em efetuar os devidos e necessários acompanhamentos de sua competência, portanto assumindo conduta de negligência Profissional.

Com ênfase no relatório emitido pela equipe de Inspeção Especial, foi proferido Decisão em Definição de Responsabilidade de nº 23/GCVCS/2009 (fls. 247/249), com a indicação dos implicados no processo, em face da seguinte irregularidade:

> I – AUDIÊNCIA do Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências apontadas nos itens da conclusão do relatório Técnico:
> 01 – Infringência ao artigo 58, §2º da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 42 da Lei Federal nº 101/2000 em razão da inscrição de Restos a Pagar na importância de R$540.383,47 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) sem lastro financeiro suficiente para cobertura destes compromissos nos exercícios futuros.
> II – AUDIÊNCIA dos Senhores JOSÉ FERNANDES PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA COSTA e da Senhora RIVANA DE MORAES LIMA para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências apontadas nos itens da conclusão do Relatório Técnico:
> 01 – Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que a Contabilidade deixou de registrar as despesas liquidadas e não pagas, nos processos elencados no Anexo I do Relatório (fls. 233/238), e classificou-as inadequadamente com "Restos a Pagar não Processados".
> 02 – Descumprimento às normas estabelecidas no artigo 74, inciso I e IV da Constituição Federal, visto que o Sistema de Controle Interno do Município de Monte Negro não foi mantido de forma a comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos

> órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades prejudicando o Controle Externo no cumprimento de sua missão institucional, pois os processos de despesas inscritas em Restos a Pagar, elencados às fls. 215/216 da conclusão do Relatório Técnico, não foram localizados por ocasião da Inspeção, bem como se constatou a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro para cobertura dos compromissos assumidos, não foram mencionados no Relatório do Controle Interno.

Uma vez definida a responsabilidade, com exceção do Senhor Roberto Teixeira Costa que faleceu (Certidão de Óbito – fl. 253), os demais responsabilizados foram regularmente citados (vide Mandado de Citação e Aviso de Recebimento, respectivamente, às fls. 256 e 258), para que apresentassem justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

Sobreveio aos autos, justificativas da Senhora RIVANA DE MORAES LIMA – Controladora Geral do Município, onde demonstra por meios de documentos (fls. 261/265) que foi exonerada em outubro de 2008 e que não pode ser responsabilizada por atos praticados por determinado setor que por ventura cometem equívocos que afrontam a norma legal.

Como já dito, em relação ao Senhor ROBERTO TEIXEIRA COSTA – Ex-Contador do Município de Monte Negro, foi acostado às fls. 253 Certidão de Óbito, datada de 1º de novembro de 2010.

O Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – Ex-Prefeito, embora citado, não ofertou manifestação, conforme Termo de Revelia nº 208/2011 (fl. 268).

Por meio de despacho ordinário, os autos foram encaminhados para a Secretaria Geral de Controle Externo de Ariquemes, para que a unidade técnica competente procedesse à análise das justificativas e dos documentos que advieram ao processo, evento que se efetivou com o pronunciamento do relatório técnico conclusivo acostado às fls. 272/276, sintetizado nos termos que segue:

> I. Pela permanência das impropriedades constantes dos itens I 91) e II (01 e 02) do Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR de fls. 247/249, somente para o Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA - Prefeito à época;
>
> II. Pela aplicação de multa ao gestor citado, no caso, nos termos do Art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, c/c o Art. 103, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão do cometimento de grave infração à norma legal, caracterizada pela prática das impropriedades a que alude o item I, acima, e que deram origem à constituição dos presentes autos, sobre os quais referido agente optou não se manifestar, embora validamente citado;
>
> [...]

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 344/2015-GPYFM (fls. 295/298), da lavra da e. Procuradora, Drª Yvonete Fontinelle de Melo, com o seguinte teor:

> 1 – Aplicação de multa ao Senhor José Fernandes Pereira, por praticar grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 55, inciso II da Lei nº 154/96, por descumprimento ao artigo 42 da Lei Federal nº 101/00, por realizar despesas sem lastro financeiro, nos últimos quadrimestres do exercício de final do mandato 2005-2008;
> 2 – Determinação ao atual gestor para que adote medidas visando a observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, assim como da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente quanto aos artigos 85, 89 e 92, parágrafo único, no que concerne ao registro das despesas liquidadas e não pagas, conforme alertado pelo corpo técnico, devendo ser classificadas adequadamente como "Restos a pagar Processados".

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já descrito no curso do relatório, tratam os autos de Inspeção Especial realizada no Município de Monte Negro/RO, com o fim de apurar despesas contraídas em final de mandato no valor de R$513.392,97 (quinhentos e treze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) sem que houvesse lastro financeiro, de responsabilidade, à época, do Senhor José Fernandes – na qualidade de Prefeito, solidariamente com o Senhor Roberto Teixeira Costa – Contador e Rivana de Moraes Lima – Controladora Geral do Município de Monte Negro, em atenção ao item VI, da Decisão nº 281/2009 – PLENO, vasada nos termos que segue:

> DECISÃO Nº 281/2009 – PLENO
> [...]
> VI – Determinar que, em autos apartados, seja apurado pela 3ª Diretoria Técnica, e devidamente instruídos, para apreciação desta e. Corte de Contas e posterior encaminhamento ao Ministério Público Estadual para medidas que se fizerem necessárias, as obrigações de despesas contraídas no valor de R$513.392,97, ao final do exercício, sem que houvesse lastro financeiro para serem pagos em exercícios futuros;
> [...]

Em atenção ao *decisum*, instaurou-se a devida Inspeção Especial, que resultou em Decisão de Definição de Responsabilidade de nº 23/GCVCS/2009/TCE-RO em desfavor do Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – Ex-Prefeito, solidariamente com RIVANA DE MORAES LIMA – Ex-Controladora e ROBERTO TEIXEIRA COSTA – Ex-Contador do Município, por realizar despesas sem lastro financeiro, nos últimos quadrimestres do exercício de final de mandato.

Instado a se manifestarem adveio defesa somente da Senhora RIVANA DE MORAES LIMA, ocasião que demonstrou por meios de documentos (fls. 261/265) que foi exonerada em outubro de 2008 não podendo ser responsabilizada pelas impropriedades imputadas, pois a obrigação exigida é de competência particularizada setorialmente.

Na mesma senda que o Corpo Técnico e Ministério Público - tenho como elidida a responsabilidade inquinada a Senhora RIVANA DE MORAES LIMA, tendo em vista que foi exonerada em 28.10.2008 e a inscrição em Restos a Pagar é efetuada ao final do exercício, no caso 31/12/2008, bem como o Relatório do Controle Interno do 3º quadrimestre do exercício de 2008 é elaborado no curso da gestão subsequente. Assim, não se justifica a responsabilização da agente no feito, uma vez que foi exonerada do cargo antes da ocorrência dos fatos.

Em relação ao Senhor ROBERTO TEIXEIRA COSTA – Contador, com seu falecimento consoante Certidão de Óbito datada do dia 1º.11.2010 (fl. 253), a responsabilidade tornou-se extinta. Conquanto, o resultado da Inspeção Especial guiava no sentido de aplicação de multa ao agente por transgressão ao ordenamento jurídico, tal evento restou inaplicável, considerando que a multa constitui sanção pecuniária de caráter personalíssimo, não podendo passar da pessoa do agente.

No tocante ao Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA, embora regularmente citado quedou-se silente. Com isso, não advindo defesa/justificativa e considerando que a equipe de Inspeção Especial em seu relatório apurou a inscrição de Restos a Pagar na importância de R$540.383,47 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) sem que houvesse lastro financeiro, nos últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, conforme documentação acostada aos autos. Logo, inarredável a aplicação de sanção ao gestor, por descumprimento ao artigo 42, da Lei Federal nº 101/2000.

Além da inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro, o DDR nº 23/GCVCS/TCE-RO, também apontou descumprimento as regras estabelecidas nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que a Contabilidade deixou de registrar as despesas liquidadas e não pagas, nos processos elencados no Anexo I do Relatório Técnico (fls. 261/265), e classificou-as inadequadamente como "Restos a Pagar não Processados".

Em vista ao Anexo I do Relatório Técnico (fls.217/232), a Contabilidade deixou de registrar as despesas liquidadas e não pagas como Restos a Pagar Processados. Registrando, equivocadamente como Restos a Pagar não Processados, incorrendo desta forma em descumprimento a norma legal.

No caso, as despesas públicas são realizadas em consonância com o orçamento de determinado exercício. Uma vez que um dos princípios orçamentários é a anualidade, que

determina a vigência do orçamento, para somente o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a sua transferência para o exercício seguinte, conclui-se que a despesa orçamentária é executada pelo regime de competência, conforme Art. 35, II da Lei nº 4.320/64, que indica pertencer ao exercício financeiro somente as despesas nele legalmente empenhadas.

Contudo, a norma legal ainda determina em seu Art. 36:

> "Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas."

Entende-se por Restos a Pagar Processados aqueles cujo empenho foi entregue ao credor, que por sua vez já forneceu o material, prestou o serviço ou executou a obra, e a despesa foi considerada liquidada, estando apta ao pagamento. Nesta fase a despesa processou-se até a liquidação e em termos orçamentários foi considerada realizada, faltando apenas à entrega dos recursos através do pagamento, evento, que se enquadrando no caso em exame.

Diferentemente dos Restos a Pagar "Não Processados" que são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, mas depende ainda da fase de liquidação, isto é, o empenho fora emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue e depende de algum fator para sua regular liquidação; do ponto de vista do Sistema Orçamentário de escrituração contábil, a despesa não está devidamente processada.

Com isso, a responsabilização pela inscrição equivocada deveria recair ao Contador, dado o grau de culpabilidade a ele inerente. Contudo, considerando que o Senhor ROBERTO TEIXEIRA COSTA faleceu, adoto o mesmo posicionamento do *parquet* de Contas, no sentido de emitir determinação ao atual gestor para a adoção de medidas junto ao setor competente (contabilidade), para a observância do regramento legal, mormente quanto aos artigos 85, 89 e 92, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

Destarte, o ato ilegal praticado pelo Ex-Prefeito JOSÉ FERNANDES PEREIRA está tipificado no inciso I do artigo 11, da Lei nº 8.429/92[2] (Crimes de Improbidade Administrativa) e artigo 359-B da Lei nº 10.028/2000[3] (Código Penal) - que indicam a prescrição do direito para propositura de ação. Entretanto, imperativo o encaminhamento de

---

[2] Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I – **até cinco anos após o término do exercício de mandato**, de cargo em comoção ou função de confiança;
[...]

[3]"Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:" (AC)
"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) **anos**." (AC).
Art. 109 – CP. Prescrição [...]
[...]
V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
[...]

cópia do *decisum* ao Ministério Público Estadual - MPE, consoante determinação do Item VI, da Decisão nº 281/2009 – PLENO, para a adoção de medidas que fizerem necessárias.

Feitas tais considerações, após a avaliação dos documentos que compõe os autos, em atenção ao cumprimento do item VI, da Decisão nº 281-Pleno, verificou-se que o Município de Monte Negro/RO contraiu despesas sem lastro financeiro na ordem de R$540.383,47 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), nos últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, responsabilidade de deve recair em desfavor do Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal, com a consequente aplicação de sanção, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, convergindo integralmente com o entendimento técnico, bem como com o opinativo do Ministério Público de Contas, lançado no Parecer nº 344/2015 – GPYFM - da lavra da d. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo, na forma do art. 70, II, do Regimento Interno desta Corte, submeto à deliberação deste e. Plenário, nos termos do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

I - Considerando que a Inspeção Especial efetivada no Município de Monte Negro/RO, constatou a ocorrência de Restos a Pagar contraídas em final de mandato no valor de R$ 540.383,47 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) sem que houvesse lastro financeiro suficiente para a cobertura dos compromissos assumidos, em desobediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 100/2000, impositivo a responsabilização do Senhor JOSÉ PEREIRA FERNANDES – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal;

II - Multar o Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101/2000, tendo em vista que contraiu despesas na importância de R$ 540.383,47 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) sem lastro financeiro nos últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, incorrendo na prática de grave infração à norma legal;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO, recolha a importância consignada nos item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Determinar ao atual gestor do Município de Monte Negro/RO, que adote medidas visando à observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, assim como da Lei Orçamentária nº 4.320/64, mormente quanto aos artigos 85, 89 e 92, parágrafo único, junto ao setor competente (contabilidade no que concerne ao registro das despesas liquidadas e não pagas, classificando-as adequadamente como Restos a Pagar Processados);

VI - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE, para a adoção de medidas de sua alçada;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, ao Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – Ex-Prefeito e à Senhora RIVANA DE MORAES LIMA – Ex-Controladora-Geral e ao atual Prefeito do Município de Monte Negro/RO, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

É como Voto.

Em 16 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR